HABEAS CORPUS Nº 493.790 - SP (2019/0045553-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	JOSE MAURICIO CAMARGO E OUTRO
ADVOGADO	:	JOSE MAURICIO CAMARGO - SP292417
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOAO SPERANDIO NETO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JOÃO SPERANDIO NETO apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2024437-13.2019.8.26.0000).

Consta dos autos ter sido o paciente condenado à pena de 5 anos e 3 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 17 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, e à reprimenda de 3 anos, 1 mês e 10 dias de detenção como incurso no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990. Na ocasião, foi-lhe negado o direito de apelar em liberdade, bem como foi mantida a custódia cautelar outrora imposta.

Segundo a denúncia, ele e o corréu "adquiriram, receberam e tinham em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, 25,5 t (vinte e cinco toneladas e meia) de carne resfriada de bovino sem osso (filé mignon e contrafilé), tipo exportação, conforme autos de exibição/apreensão e entrega a fls. 17 e 108, avaliadas em R$ 832.000,00 (oitocentos e trinta e dois mil reais), conforme auto de avaliação indireta a fls. 91, que deviam saber ser produtos de crime, pertencentes à empresa Marfrig Global Foods S.A." (e-STJ fl. 34). Narra a peça acusatória, ainda, que eles "tinham em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar mercadorias em condições impróprias ao consumo" (e-STJ fl. 24).

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem objetivando a soltura do paciente, o pedido liminar foi indeferido pelo Desembargador relator (e-STJ fls. 17/19).

No presente *writ*, sustentam os impetrantes inexistir motivação idônea para a preservação da segregação antecipada na sentença condenatória, asseverando que, "quanto ao fundamento da custodia cautelar por conveniência da instrução processual, ela

não mais subsiste, eis que a instrução processual já se encerrou. Mas quanto à ordem pública, pelo menos, por hipótese, tivesse sido abalada, esse abalo já passou, porque, obviamente, não existe um abalo 'ad aeternum', felizmente" (e-STJ fl. 4).

Defendem ser caso de se excepcionar a aplicação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Pontuam a suficiência da imposição de medidas cautelares alternativas.

Afirmam que "o paciente está preso desde 01/09/2017, ou seja, preso há mais de 16 meses numa masmorra (cela com 12 camas, possuem 30/40 presos) sem que sua culpa fosse selada, eis que sequer o seu recurso de apelo foi distribuído, apesar de ter chegado ao TJSP desde 29/10/2018. E o mais importante nisso tudo é que o atraso do julgamento do apelo deve-se, exclusivamente, ao estado, pelo que não é justo o réu pagar pela incúria alheia, sobretudo se ele, paciente, não só não deu causa ao atraso, como, sobretudo, já apresentou suas razões de apelação há mais de 05 meses, sem sequer ter sido distribuído o seu apelo" (e-STJ fl. 12).

Buscam, liminarmente, seja suspensa a prisão preventiva do paciente.

No mérito, pugnam possa o paciente aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação.

É, em síntese, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não cabe *habeas corpus* ante *decisum* que indefere liminar no *writ* originário, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade (enunciado 691 da Súmula do STF), o que não ocorre na espécie.

Assim, as questões formuladas, notadamente diante das peculiaridades do caso, necessitam de averiguação mais aprofundada pelo Tribunal estadual, que deverá apreciar a argumentação contida na impetração no momento adequado. Sem isso, fica esta Corte impedida de analisar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUMULA 691/STF. COMPETÊNCIA DESTA CORTE QUE AINDA NÃO SE INAUGUROU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *1. Não cabe habeas corpus perante esta Corte contra o indeferimento de liminar em writ impetrado no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.*
>
> [...]
>
> *3. Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC 349.925/RJ, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. PACIENTE NO EXTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *2. No caso, não se observa manifesta ilegalidade na decisão que indeferiu o pleito liminar no prévio mandamus, tampouco na decisão primitiva. Na espécie, não há nos autos informações comprobatórias de que todas as diligências requeridas foram cumpridas, valendo ressaltar, ainda, que o decreto prisional, expedido no bojo da mesma decisão, não se efetivou porque o paciente não teria sido localizado, porquanto "potencialmente" estaria no exterior.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC 345.456/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 24/2/2016.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente o *habeas corpus***.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator